



MULTIPARENTALIDADE NAS FAMÍLIAS RECOMPOSTAS E A PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA¹

Taise Rabelo Dutra Trentin²

Letícia Regina Konrad³

Felipe De Campos Barcellos⁴

Efetivamente o que faz alguém ser pai não é apenas o ato físico da geração, mas principalmente o engajamento afetivo, psicológico e moral. É esse engajamento que confere valor e dignidade à paternidade. Este pode até estar ausente naquele que gerou fisicamente o filho. Se não tiver esse engajamento é menos pai que o pai adotivo. Parece ter sido esta a atitude de José. Assumiu tudo de Jesus e de Maria. Dando o nome “Jesus” à criança, assume essa criança com tudo o que vem implicado de compromissos e deveres (BOFF, Leonardo. São José: a personificação do pai. Campinas: Versus, 2005, p. 54)

RESUMO

O presente estudo pretende analisar as mudanças ocorridas dentro da família no decorrer da história, fazendo uma breve trajetória e evolução histórica, bem como a possibilidade de reconhecimento jurídico de novos laços parentais entre padrastos e

¹ Artigo elaborado para apresentação no evento Entrementes da Faculdade de Direito de Santa Maria – FADISMA, tendo em vista os estudos na área de Direito de Família.

² Mestra em Direitos Sociais e Políticas Públicas na Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, linha de pesquisa Políticas Públicas. Pós-graduada em direito empresarial pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS, Pós-graduada em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Anhanguera – UNIDERP, Advogada. Integrante do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM. Membro da Comissão Especial de Mediação e Práticas jurídicas da Subseção de Santa Maria. Endereço eletrônico: taise@dutratrentin.adv.br.

³ Mestra em Direitos Sociais e Políticas Públicas na Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, linha de pesquisa Constitucionalismo Contemporâneo e Bolsista CAPES. Integrante do grupo de Pesquisa Direitos Humanos, vinculado ao CNPq, coordenado pelo Prof. Pós Dr. Clovis Gorcevski. Bacharel em Direito. Pós-graduada em Direito Civil com ênfase em família e sucessões - IDC. Advogada. Mediadora Familiar. Endereço eletrônico: leticiaakonrad@gmail.com.

⁴ Graduando do curso de Direito da Faculdade de Direito de Santa Maria – FADISMA. Endereço eletrônico: felipe_bar.pos@hotmail.com



madrastas com seus enteados, estando presente a posse de estado de filiação na arena da família recomposta. Ainda, tem como objetivo analisar o instituto da multiparentalidade, especialmente no que concerne a concessão dos direitos provenientes da filiação a figuras paternas e/ou maternas distintas, onde comumente um exerce a filiação biológica e outra, a socioafetiva. Para tanto, traz a decisão proferida na comarca de Santa Maria, abordando a questão da multiparentalidade, a qual revelou uma tendência ao acolhimento deste novo modelo de arranjo familiar. Utilizar-se-á, para tanto, o método dedutivo e a documentação indireta de fontes secundárias.

Palavras-chave: Famílias recompostas; Parentalidade Socioafetiva; Multiparentalidade.

INTRODUÇÃO

A estrutura familiar, acompanhando a evolução da sociedade e adequando-se aos anseios de seus membros, sofreu inúmeras mudanças, uma vez que os conceitos básicos inerentes à família diferem do passado, tendo em vista a reestruturação do organismo familiar, de modo que não mais se admite como modelo único aquele formado pelo pai e pela mãe, unidos pelo casamento, e a prole comum.

A realidade das famílias reconstruídas, ou seja, aquelas que fogem das molduras/protótipos/padrões de um passado remoto: papai, mamãe e filhos⁵, não pode ser negada na atualidade. As famílias reconstruídas destacam-se por ser fruto de uma união de pessoas que já fizeram parte de outras famílias e buscam refazer suas vidas. Tais famílias chamam a atenção para o fenômeno da presença de filhos anteriores à relação, que por sua vez formarão novos vínculos afetivos com os novos membros componentes dessa nova família reconstituída. Nesse sentido, o princípio da afetividade é o que lastreia essas famílias.

⁵ Dias (1999, p.34) leciona: “Não bastam os vocábulos disponíveis para diferenciar o par formado por quem é egresso de relacionamentos anteriores. A prole de cada um não dispõe de uma palavra que permita identificar quem seja, por exemplo, o companheiro da mãe; o filho da mulher do pai diante de seu próprio filho, e ainda, o novo filho desta relação frente aos filhos de cada um dos pais. Claro que temos madrasta, padrasto, enteado, assim como as expressões filho da companheira do pai ou filha do convivente da mãe, meio-irmão e outras não servem, pois trazem uma forte carga negativa, ainda um resquício da intolerância social, por lembrarem vínculos pecaminosos”.



Portanto, tais núcleos familiares, ora chamados também como mosaico, ou até mesmo, recompostas, podem ou não produzir efeitos jurídicos a partir dos laços formados entre seus membros. Deste modo, a família que até então era monoparental deixa de sê-lo, unindo casais que trazem consigo frutos de relações conjugais anteriores.

Para tanto, o desenvolvimento do trabalho tem com base a análise dos recentes julgados exibidos pelos Tribunais brasileiros, em especial, a decisão proferida na comarca de Santa Maria, abordando a questão da multiparentalidade, a qual revelou uma tendência ao acolhimento deste novo modelo de arranjo familiar.

Além do mais, o artigo insere-se na área de concentração da Instituição, bem como na linha de pesquisa dos novos direitos, internacionalização e multiculturalismo, uma vez que o direito de família, no que diz respeito à multiparentalidade, pois se trata de assunto incipiente, surgindo entre os novos direitos.

1. FAMÍLIA: UMA BREVE ANÁLISE HISTÓRICA E SUA EVOLUÇÃO

Sob a perspectiva do conceito Sociológico, a família é a integração de pessoas que vivem sob o mesmo teto, sob a autoridade de um titular (Venosa, 2009).

Para a Antropologia, a família é uma unidade social composta de pessoas unidas por laços de afinidade e de sangue. Na família podem-se distinguir várias instituições familiares, tais como o namoro, o noivado, o casamento e a vida conjugal com todos os seus papéis. No entanto, não se pode esquecer que as instituições familiares são universalmente reconhecidas, embora em cada sociedade elas assumam formas diferentes (Mello, 2004).



Na Psicanálise, a família⁶ desempenha um papel primordial na transmissão da cultura. É ela quem transmite estruturas de comportamento e de representação cujo jogo ultrapassa os limites da consciência (Lacan, 1981).

Já para o Direito, o conceito de família está intimamente ligado ao momento histórico vivenciado, pois atualmente não se pode mais perceber a família como um triângulo formado por pai, mãe e filhos – a tradicional família nuclear. Seu significado transcende, seja porque os filhos permanecem no lar familiar por um período de tempo maior, ou porque outros integrantes são aceitos como partes integrantes da família (avós, companheiros ou cônjuges dos filhos, entre outros).

Capra (2004) descreve a família humana como:

[...] um sistema biológico, definido por certas relações de sangue, descrito como “um sistema conceitual”, definido por certos papéis e parentescos que podem ou não coincidir com quaisquer parentescos de sangue entre os seus membros. Esses papéis dependem das convenções sociais e podem variar consideravelmente em diferentes períodos de tempo e em diferentes culturas (Capra, 2004, p. 171).

Morin (2005, p. 171) diz ser a família responsável pela ligação entre “o arcaico, o histórico e o contemporâneo”. Nesse sentido, a família patriarcal tornou-se incompatível com a dinâmica e a instabilidade das relações sociais contemporâneas. Isso se deve as inúmeras mudanças sociais ocorridas nas últimas décadas, das quais se destacam a inserção da mulher no mercado de trabalho, as evoluções científicas e tecnológicas e os reflexos do movimento feminista, bem como a rapidez com que informação e cultura se propagam nessa sociedade globalizada, multifacetada. (ZENI, 2010, p. 369).

⁶ Inicialmente a função da família era assegurar a transmissão da vida, dos bens e dos nomes. O tratamento dado às crianças era indiferente. Até os sete anos estas eram amamentadas e depois misturadas aos adultos; não havia preocupação com a infância, nem com a adolescência. As crianças eram apenas amamentadas e, depois, largadas à própria sorte, como animais. Interessante ressaltar que a criança, quando pequena, era vista como uma “coisinha engraçadinha”, conforme chamava Maisons-Laffitte no seu prefácio da *História Social da Criança e da Família* (Aries, 1981). Era um objeto de paparicação, um “animalzinho” que divertia a todos. A criança não era vista como ser único e individualizado, que detinha uma família e direitos. Era apenas mais uma criança, em meio a tantas.



Uma época de famílias sem molduras, fruto da união de pessoas que fizeram parte de outras famílias em um tempo recente surge uma “família reconstituída”, que se caracteriza pela presença de filhos anteriores de um dos pares do casal ou de ambos (VALADARES, 2010, p. 105). Trata-se dos meus, dos teus e dos nossos filhos que produzem efeitos jurídicos e, portanto, são merecedores da presente análise.

Para Morin (2005) a família constitui uma unidade de fato ligada, sendo o lar um refúgio protetor; mesmo quando os membros se dispersam permanecem inseridos numa rede de solidariedade. Nesse sentido, traz-se a questão da parentalidade pautada pela afetividade. A lei da biologia caiu por terra e hoje necessita-se demonstrar ser pai, ser mãe e ser filho.

A afetividade como princípio norteador das relações familiares enseja a compreensão da pessoa humana que se realiza em sociedade, onde o estreitamento dos vínculos também ocorrem entre os membros das famílias reconstituídas.

Dias (2004) diz:

O elemento distintivo da família, que a coloca sob o manto da juridicidade, é a presença de um vínculo afetivo a unir as pessoas, gerando comprometimento mútuo, identidade de projetos de vida e propósitos comuns. Enfim, a busca da felicidade, a supremacia do amor, a vitória da solidariedade ensinaram o reconhecimento do afeto como único modo eficaz de definição da família e da preservação da vida (Dias, 2004, p. 20).

Com a finalidade de atribuir juridicidade a situações fáticas não previstas nas normas de direito de família, porque as normas que disciplinam o assunto não são mais suficientes a amparar a pluralidade de famílias modernas, os tribunais e a doutrina passaram a valorizar o afeto, que encontra respaldo no princípio da solidariedade humana (art. 3º, inciso I, da CF/88).

A afetividade, inserta na esfera do princípio da solidariedade humana, previsto no art. 3º, inc. I, da CF/88, pertence ao âmbito constitucional e deve ser auscultada com dedicada atenção nos processos que envolvem litígios familiares. Sob a dimensão dos direitos humanos de terceira geração, a solidariedade tem como escopo defender a humanidade, difundindo-se o



afeto, nesse contexto, como fator de solidariedade. O afeto tem, assim, compromisso com o gênero humano (ANDRIGHI; KRÜGER, 2008. p. 84).

O afeto não é fruto da biologia. Os laços de afeto e solidariedade derivam da convivência, e não do sangue (Lobo, 2003). É a partir da família que se tem a percepção de mundo, sendo que os laços de afeto e amor irão firmar o indivíduo como sujeito livre, solidário e justo, consciente de seus direitos e deveres.

Barros (2002) define afeto familiar como:

Um afeto que enlaça e comunica as pessoas, mesmo quando estejam distantes no tempo e no espaço, por uma solidariedade íntima e fundamental de suas vidas – de vivência, convivência e sobrevivência – quanto aos fins e meios de existência, subsistência e persistência de cada um e do todo que formam (Barros, 2002, p. 9).

Feitas essas considerações, importa assinalar que o afeto se tornou um norteador para as relações jurídicas familiares, pretendendo assim, privilegiar a realidade fática em prol do melhor interesse da criança e do adolescente, da dignidade da pessoa humana e da solidariedade.

Isto porque a solidariedade é o fundamento dos chamados direitos de terceira geração (a proteção ao meio ambiente, ao progresso, ao patrimônio da humanidade, a paz, a autodeterminação dos povos, a defesa do consumidor, a infância e juventude e a comunicação), que podem ser agrupados em direitos difusos ou coletivos. A concretização desses direitos somente é possível se existente uma cooperação entre os povos. Por isso, fundam-se na solidariedade, valor que tem como finalidade o bem-estar social.

Atualmente, a legislação considera família aquela que decorre do casamento civil - derivada da união estável entre o homem e a mulher – família matrimonial, e a comunidade formada por um dos pais e o filho(a), consanguíneos ou não - família monoparental (artigo 226, §§ 1º a 4º da Constituição Federal/88 e artigo 25, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente). A doutrina e a jurisprudência, entretanto, vão mais longe. Reconhecem a família informal, nascida de vínculos afetivos fora do casamento e da união estável ainda não reconhecida; família homoafetiva, formada por casais do mesmo sexo; família anaparental, constituída por parentes ou, ainda



que não parentes, dentro de uma estruturação com entidade de propósito e, por fim, a família eudemonista que, unida pelo afeto, dá sustento psicológico para que cada integrante busque sua emancipação individual (DIAS, 2005, p.44-48).

O projeto de Lei nº 2285 de 2007⁷, popularmente conhecido como Estatuto das Famílias prevê:

Art. 91. Constituindo os pais nova entidade familiar, os direitos e deveres decorrentes da autoridade parental são exercidos com a colaboração do novo cônjuge ou convivente ou parceiro.

Parágrafo único. Cada cônjuge, convivente ou parceiro deve colaborar de modo apropriado no exercício da autoridade parental, em relação aos filhos do outro, e representá-lo quando as circunstâncias o exigirem.

Famílias reconstituídas esperam com grande ansiedade a aprovação do projeto de lei, entretanto enquanto isso não ocorre, não se pode deixar à mercê do Judiciário situações que chegam pendentes de uma resolução plausível aos envolvidos.

Nesse sentido, compreender a evolução do Direito de Família deve ter como premissa a construção e a aplicação de uma nova cultura jurídica, que “conduza a conhecer a proposta de proteção às entidades familiares, estabelecendo um processo de repersonalização destas relações e devendo centrar-se na manutenção do afeto, sua maior preocupação” (Brauner, 2004, p. 257).

As famílias multiparentais, que se referem a uma nova forma de arranjo familiar constituídos por pessoas que já tiveram anteriormente outra relação e que por consequência, acabaram se divorciando, separando, oportunizando a constituição de mais um vínculo de parentalidade, se inserem justamente nesse contexto, próximo objeto de estudo.

3. MULTIPARENTALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO

É com a democratização da família que esta passa ser percebida como um espaço de autoconhecimento, respeito mútuo, solidariedade, igualdade,

⁷ BRASIL. **Projeto de lei n.º 2.285/2007**. Dispõe sobre o Estatuto das Famílias. Disponível em: www.apmp.com.br/ceal/propostas/camara/pl2285-07/PL%202285-07%20TEXTO%20%20%20EST%20FAMILIA.pdf. Acesso em: 10 fev.2014.



autenticidade. O afeto⁸ entre seus membros passa a ser sua principal característica, sendo a partir desses laços que a família é reconhecida como tal. A família democrática busca, a partir de um relacionamento embasado no afeto e no amor, a construção da felicidade de todos os seus membros, cada qual sendo respeitado na sua individualidade.

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2013, p. 644): referem que “a visão tradicional sobre a filiação é no sentido de que o seu reconhecimento resultaria em uma dual perspectiva de parentalidade (em primeiro grau): o (os) filho (os) vincula-se a um pai e uma mãe”. Contudo, os autores questionam que “[...] com a admissão de novas formas de composição familiar, não seria hora de rever esse aparente dogma?” [...] “será que não é o momento de se amparar, juridicamente, a situação, muitas vezes ocorrente, de um filho possuir dois pais ou duas mães?” Dessa forma, argumentam os autores que é a “situação em que um indivíduo tem mais de um pai e/ou mais de uma mãe, simultaneamente, produzindo-se efeitos jurídicos em relação a todos eles”.

Segundo Pereira (2014) as famílias multiparentais são aquelas compostas por dois pais e/ou duas mães, situação comumente notada nas famílias, firmados nos princípios constitucionais da dignidade humana, da afetividade e do melhor interesse da criança e do adolescente, bem como na teoria tridimensional do Direito de Família.

A multiparentalidade emerge como forma de solução dos litígios judiciais, consagrando a simultaneidade dos vínculos biológico e afetivo. O afeto deriva do convívio familiar, e não do sangue. Nesse sentido, Kirch & Copatti (2013, p. 339) mencionam que:

A multiparentalidade significa a legitimação da paternidade/maternidade do padrasto ou madrasta que ama, cria e cuida de seu enteado (a) como se seu filho fosse,

⁸ GROENINGA (1993, p.7) destaca há anos que a criança necessita de pais que transmitam a verdade dos afetos, ou seja, o critério da afetividade é uma bandeira indispensável para as verdadeiras relações familiares.



enquanto que ao mesmo tempo o enteado (a) o ama e o(a) tem como pai/mãe, sem que para isso, se desconsidere o pai ou mãe biológicos. A proposta é a inclusão no registro de nascimento do pai ou mãe socioafetivo permanecendo o nome de ambos os pais biológicos.

Nesse sentido, verifica-se que surge um novo vínculo afetivo entre diferentes pais e mães que convivem de forma harmônica, visando o interesse da criança e do adolescente. Para Dias (2010, p. 49) a multiparentalidade “decorre da peculiar organização do núcleo, reconstruído por casais onde um ou ambos são egressos de casamentos ou uniões anteriores. Eles trazem para a nova família seus filhos e, muitas vezes, têm filhos em comum”.

Assim, chama-se a atenção para a produção de efeitos jurídicos na vida dos filhos. São tais efeitos que devem ser analisados pelo juiz, pois uma vez verificado a posse do estado de filho naquela família reconstituída deverá ser analisada a relação entre os pais e filhos afins. O Poder Judiciário não pode omitir-se ante fatos sociais que apresentam relevância jurídica. O elo afetivo entre todos os membros deve ser levado em consideração.

Parte-se do pressuposto que uma simples certidão de nascimento não torna um pai ou mãe de outra pessoa. “Fatores como a idade da criança ou adolescente, presença física e afetiva do genitor biológico não guardião, tempo de união entre filhos e pais afins e, finalmente, por que não, substancialmente, o elo afetivo entre eles” (VALADARES, 2010, p. 118), devem ser analisados. Trata-se de uma proposta hermenêutica para as famílias reconstituídas visando garantir a eficácia jurídica àquelas que não merecem ser marginalizadas do plano da validade. Portanto, uma postura ativa do Judiciário às demandas da coletividade propõe uma abertura ampla do conceito de família, de modo a efetivamente acompanhar a dinâmica da sociedade. O afeto como princípio norteador é, sem sombra de dúvidas, que possibilita essa ampliação de olhar às demandas familiares.

Afetividade e posse de estado de filho são indissociáveis.



O estado de filiação é a qualificação jurídica dessa relação de parentesco compreendendo um complexo de direitos e deveres reciprocamente considerados. O filho é titular do estado de filiação, da mesma que o pai é titular do estado de paternidade em relação a ele. Assim, onde houver paternidade juridicamente considerada haverá estado de filiação (LÔBO, 2006, p. 797).

Uma família que experimenta a convivência do afeto, da liberdade, da veracidade, da responsabilidade mútua, haverá de gerar um grupo familiar não fechado egoisticamente em si mesmo, mas sim voltado para as angústias e problemas de toda a coletividade, passo relevante à correção das angústias sociais (Pereira, 2004).

Vive-se uma nova realidade: a família atual é um mosaico composto de forma harmoniosa, a retratar a complexidade da realidade social. Não mais se concebe a família como estrutura única, engessada pelos sagrados laços do matrimônio. Também ela não mais se caracteriza pela presença de um homem, uma mulher e sua prole. Nem sequer necessita haver parentesco em linha reta entre seus integrantes, ou diversidade de sexo entre seus partícipes, para caracterizar uma entidade familiar. O traço principal que identifica é o vínculo da afetividade. Onde houver envolvimento de vidas com mútuo comprometimento formando uma estruturação psíquica, isto é, onde houver afeto é imperioso reconhecer que aí se está no âmbito do Direito de Família (Dias; Pereira, 2005, p. XII-XIII).

Em recente decisão⁹, o Juiz de Direito da Vara da Família e Sucessões da Comarca de Santa Maria, autorizou que uma criança tenha o nome do pai e de duas mães em seu registro civil, ocorrendo então a conhecida multiparentalidade. A ação foi ajuizada pelos pais biológicos e pela companheira da gestante de comum acordo, objetivando o registro da anotação de paternidade e de dupla maternidade, tendo em vista que a gestação foi acertada pelos três, com concepção natural, intentando fazer constar no registro civil do nascituro os nomes do pai e das duas mães, bem como de seus ascendentes. Em análise ao caso em comento, o magistrado entendeu que a pretensão procede não apenas por ser moderna, inovadora, mas, fundamentalmente por ser tapada de afeto. Para o Juiz, ao Judiciário, "Guardador das Promessas do Constituinte de uma sociedade fraterna, igualitária, afetiva", nada mais resta que dar guarida à pretensão, por maior desacomodação que o novo e o diferente despertem.

⁹ Disponível no site: <http://www.tjrs.jus.br/site/imprensa/noticias/?idNoticia=247915>. Acesso em 12.09.2014.



Nesse contexto, o juiz ao avaliar o caso, teve conhecimento que as mães são casadas entre si, o que lhes suporta a pretensão de duplo registro, enquanto ao pai, igualmente, assiste tal direito. Dessa forma, aguardam uma célere e humana decisão, a fim de adequar o registro civil da criança ao que a vida lhe reservou, ou seja, um ninho multicomposto, pleno de amor e afeto. Ademais, o magistrado verificou ausência de impedientes legais, bem como com suporte no melhor interesse da criança, o acolhimento da pretensão é medida que se impõe.

Dessa forma, pode se perceber que a doutrina e a jurisprudência estão se adaptando à realidade fática apresentada pelo Direito de Família, quando se trata de novos arranjos familiares.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das mudanças ocorridas na sociedade e na legislação brasileira, verificou-se que os modelos familiares estão a cada dia modificando, constituindo novos paradigmas afetivos.

O perfil da família é dinâmico e hoje se assenta em outros valores como o respeito mútuo, a colaboração, e especialmente a vontade essencial de se querer estar junto, vivendo em conjunto. Os laços que se formam lastreiam-se no afeto e não mais por uma obrigação.

A família patriarcal fora superada, pois o diálogo entre todos os membros dessa instituição é fundamental para a sua manutenção na atualidade. De certo modo, abandonou-se a perspectiva patrimonial de uma família para contemplar-se a dignidade da pessoa humana no seio familiar.

No que tange as famílias recompostas, surgiu uma nova espécie de unidade familiar, ou seja, a multiparentalidade, a qual consagra a possibilidade de uma convivência simultânea entre pais/mães afetivos e biológicos, sendo uma realidade presente em muitas famílias brasileiras e cientes de que a norma formal vem atender



aos clamores da sociedade, não poderia aquela obstacularizar a eficácia legal desta sob pena, de descredibilizar o Judiciário e de não amparar o maior interesse do Direito de Família, qual seja, o de resguardar com dignidade o meio familiar.

As famílias multiparentais pautadas na posse do estado de filho, na igualdade de filiação, valores da família, são uma realidade e merecem proteção do Estado, em especial no que concerne aos filhos desses novos arranjos familiares, pois será apenas com a humanização das decisões judiciais que realmente construiremos a felicidade a todos os cidadãos.

REFERÊNCIAS

ANDRIGHI, Fátima Nancy; KRÜGER, Cátia Denise Gress. **Coexistência entre a socioafetividade e a identidade biológica – uma reflexão**. Família e jurisdição, II. 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

ALMEIDA, R. B. de; RODRIGUES JÚNIOR, W. E. **Direito Civil: Famílias**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1981.

BARROS, Sérgio Resende de. A ideologia do afeto. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, v. 4, n. 14. jul./set. 2002, p. 9.

BRASIL. **Projeto de lei n.º 2.285/2007**. Dispõe sobre o Estatuto das Famílias. Disponível em: www.apmp.com.br/ceal/propostas/camara/pl2285-07/PL%202285-07%20TEXT0%20%20%20%20EST%20FAMILIA.pdf. Acesso em: 10 fev.2014.

BRAUNER, Maria Cláudia Crespo. O pluralismo no Direito de Família brasileiro: realidade social e reinvenção da família In: CHAVES, Adalgisa Wiedemann; MADALENO, Rolf Hanssen; WELTER, Belmiro Pedro (Coord.). **Direitos fundamentais do Direito de Família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

CALDERON, R. L. **O percurso construtivo do princípio da afetividade no direito brasileiro contemporâneo**: contexto e efeitos. 2011. 287 f. Dissertação (Mestrado em Direito das relações sociais) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, PR, 2011.

CANOVA, J. L. **Em nome dos pais**: a multiparentalidade nas famílias recompostas como efeito da parentalidade socioafetiva. 2011. 199 f. Dissertação (Mestrado em



Direito Público e Evolução Social) – Universidade Estácio de Sá, Rio de Janeiro, RJ, 2011.

CAPRA, Fritjof; STEINDL_RAST, David; MATUS, Thomas. **Pertencendo ao universo _ Explorações nas fronteiras da ciência e da espiritualidade**. 5. ed. São Paulo: Pensamento Cultrix, 2004.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

_____. Família Ética e Afeto. In: **Conversando sobre o direito das famílias**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

_____; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família e o Novo Código Civil**. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

_____. **Sociedade de afeto**: um nome para a família. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre, n. 1, abr./jun. 1999.

FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil – direito das famílias*. V. 06. 4 ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora Jus Podium, 2012.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito Civil: direito de família – As famílias em perspectiva constitucional**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GAGLIANO, Pablo Stolze PAMPLONA FILHO, Rodolf;. **Novo curso de direito civil: Parte Geral**. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

GIRARD, Viviane. Inelegibilidade de Filho Socioafetivo. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, ano XIII, n. 23, 2011.

GROENINGA, Giselle. O secreto dos afetos – a mentira. **Boletim do Instituto Brasileiro de Direito de Família**. Belo Horizonte, n. 19, mar./abr. 1993, p. 7.

GUTIERREZ, J. P.; FERRÃO, A. S.; ROCHA, T. de C. P. O afeto como principal vínculo familiar e a sua abordagem no Direito de Família brasileiro. **Revista Videre**, a. 3, n. 6, 2011.

LACAN, Jacques. **A família**. 2. ed. Lisboa: Assírio e Alvim, 1981.

LOBO, Paulo Luiz Netto. Direito ao Estado de Filiação e Direito à origem genética: Uma distinção necessária. In: **Revista de Direito de Família**, n. 19, Porto Alegre, Síntese, ago./set. 2003.



_____. Paternidade socioafetiva e o retrocesso da súmula nº 301/STJ. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Família e Dignidade Humana**. São Paulo: IOB Thomson, 2006.

LOUZADA, A. M. G. Direito das Famílias. **Revista Jurídica Consulex**, a. 16, n. 403.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MELLO, Luiz Gonzaga. **Antropologia Cultural**. 12. ed. Petrópolis: Vozes, 2004.

MENEZES, J. B. de; OLIVEIRA, C. B. de. Direito fundamental à constituição de entidade familiar por pessoa homossexual. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, v. 15, n. 1, 2010.

MORIN, Edgar. **O método 5: a humanidade da humanidade**. 3. ed. Porto Alegre: Sulina, 2005.

PEREIRA, Sérgio Gischkow. **Estudos de Direito de Família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

REIS, A. G. de N. **O afeto nas relações familiares**. 2008. 45 f. Monografia (Graduação em Direito) – Pontífica Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, RJ, 2008.

TARTUCE, F. O princípio da afetividade no Direito de Família: breves considerações. **Revista Jurídica Consulex**, a. 16, n. 378, 2012.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: Volume único**. São Paulo: Método, 2011.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.
Multiparentalidade: Registro civil de criança terá nome do pai e de duas mães. Disponível em:
<http://www.tjrs.jus.br/site/imprensa/noticias/?idNoticia=247915>. Acesso em:
12.09.2014.

VALADARES, Maria Goreth Macedo. As famílias reconstituídas. In: **Manual de direito das famílias e das sucessões**. Coordenadores: Ana Carolina Brochado Teixeira, Gustavo Pereira Leite Ribeiro. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. P. 105-130.

VENOSA, S. de S. **Direito Civil: Direito de família**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2009.